DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3456/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14500/2014
PROTOCOLO	:	1532331
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO ORDENADOR	:	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2014NE03430
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/PGJ/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	:	ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
VALOR INICIAL	:	R$ 37.990,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SEGUROS DE VEICULOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 29/PGJ/2014, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira representada pela Nota de Empenho nº 2014NE03430 (fl. 845).

A presente contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 29/PGJ/2014 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguro de veículos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 845).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.990,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 845).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no instrumento (fl. 845).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira,

segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20326/2015 (fls. 1021/1028).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-5849/2016 (fls. 1029/1030), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 29/PGJ/2014 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguro de veículos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 845).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.990,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 845).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no instrumento (fl. 845).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1026):

Nota de Empenho	R$ 37.990,00
Nota de Empenho Complementar	R$ 3.725,42
Valor Total do Substitutivo	R$ 41.715,42
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.715,42

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.715,42

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 29/PGJ/2014**, da formalização do **Empenho nº 2014NE03430** e da formalização do **1º Termo Aditivo ao Empenho nº 2014NE03430** celebrado entre **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa **Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A (**CNPJ nº 33.065.699/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 1030), *in verbis:*

> Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, formalização do **Empenho nº 03430/2014** com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> II – pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.
>
> III- pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte

de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 2014NE03430 (fl. 845), emitida pelo Ministério Público Estadual - PGJ/MS, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por ordem do Procurador Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.294.551-00, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A,. CNPJ/MF nº 33.065.699/0001-27, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 2014NE03430, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto de Mato Brittes, CPF/MF nº 202.294.551-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator